



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900109/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.686 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente HS PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. MOTIVAÇÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório que não demonstra de forma clara e objetiva os motivos para o indeferimento do crédito informado em DCOMP, não podendo ser considerado motivado o ato administrativo que apenas afirma o crédito pleiteado não possui justificativa, sem qualquer desenvolvimento dos motivos para o indeferimento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARFNº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.
(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP 16633.79284.060912.1.3.04-0890, relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do IRPJ, código 2089, referente ao período de apuração de 30/09/2010, com débitos declarados. O crédito informado, no valor original na data de transmissão de R\$ 28.859,39 seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor **R\$ 31.446,58, recolhido em 30/06/2011.**

Como resultado da análise realizada, foi proferido o Despacho Decisório que decidiu por não homologar a compensação declarada, conforme cópia abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 11.078.774/0001-51	NOME/NOME EMPRESARIAL HS PATRIMONIAL LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 16633.79284.060912.1.3.04-0890	DATA DA TRANSMISSÃO 06/09/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10580-900.109/2014-22

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 28.859,39 Valor do crédito original reconhecido: 0,00 A partir das características da(s) DARF discriminada(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizadas um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor considerado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2014.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>27.406,91</td> <td>5.481,35</td> <td>4.172,21</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JURCS	27.406,91	5.481,35	4.172,21
PRINCIPAL	MULTA	JURCS							
27.406,91	5.481,35	4.172,21							

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

- que o pagamento indevido não está vinculado a retificação de declaração, mas ao pagamento espontâneo de tributo maior que o devido em face da legislação tributária;
- que ocorreria o pagamento a maior, em razão de o tributo ter sido calculado erroneamente, com base em 32%, quando o aplicável seria com base em 8%. No caso, restou demonstrado que houve erro no cálculo, que gerou um pagamento a maior da ordem de R\$ 31.446,58 (o valor recolhido do DARF);
- que enviou o primeiro PER/DCOMP nº 26167.42188.270711.1.3.04-6085, processo **10580.900108/2014-88¹**, utilizando o valor de **R\$ 2.587,19**, restando um saldo de R\$ 28.859,39, que foi utilizado no PER/DCOMP ora apreciado;
- que após a decisão, retificou a DIPJ, com a indicação do valor correto do IRPJ, não restando, portanto, qualquer dúvida nas declarações de que o imposto foi pago a maior. Por fim, requereu que fosse reconhecido o pagamento a maior do IRPJ e homologada a compensação na forma pleiteada

¹ O PAF 10580.900108/2014-88 está sendo julgado na mesma seção de julgamento nesta 2ª Turma Extraordinária.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2020 (e-fls. 86) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator entendeu que não teria restado justificada a tributação do IRPJ pelo lucro resumido de 8% em vista da atividade exercida pela empresa.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/08/2020 (e-fls. 149), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 22/09/2020 (e-fls. 93), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto deste relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula n.º 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado procedente.

A única justificativa para o não reconhecimento do crédito informado em DCOMP consta no relatório de e-fls. 21, que abaixo reproduzimos:

“O CONTRIBUINTE PLEITEIA UM DIREITO CREDITÓRIO SOBRE UM PAGAMENTO REFERENTE AO IR LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL (CÓDIGO 2089) **QUE ESTÁ DISPONÍVEL NO CONTA CORRENTE TÃO SOMENTE** PELO FATO DE QUE O DÉBITO A ELE CORRESPONDENTE (O IR DO TERCEIRO TRIMESTRE DO ANO BASE DE 2010), QUE FOI APURADO NA SUA DECLARAÇÃO DE IR ANO 2011, NÃO TER SIDO CONFESSADO VIA DCTF. **NÃO HÁ, PORTANTO, NO CASO, NENHUM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, E NADA QUE JUSTIFIQUE O RECONHECIMENTO DO CREDITO** TRIBUTÁRIO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DA PERDECOMP NR 261674218827071113046085”.
Grifei.

A autoridade fiscal não justifica porque entende que o valor de um recolhimento realizado via DARF, mesmo não estando alocado a qualquer débito, e portanto disponível, não poderia ser restituído ao contribuinte.

O texto acima demonstra apenas uma simples contrariedade ao fato da DCTF retificadora não indicar o débito correspondente ao DARF que fundamenta a DCOMP aqui analisada, não apresentando qualquer justificativa para o indeferimento. Não se pode admitir como justificativa ao indeferimento a simples afirmação de que “não há nada que justifique o crédito”.

Seria necessário, como condição de validade do ato administrativo que não homologou a compensação, que a autoridade fiscal tivesse demonstrado claramente porque entendeu que a recorrente não teria direito à restituição, pois, como afirma no início do texto acima transcrito, o pagamento está disponível, pois não está vinculado a nenhum débito, em vista da DCTF retificadora não indicar qualquer débito.

DCTF foi retificada antes do despacho decisório, a qual também não foi objeto de análise por parte da autoridade fiscal, que não demonstrou os motivos por que uma declaração transmitida e admitida não deveria ser aceita.

Neste sentido, esta 2ª TE já apreciou uma questão semelhante:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1999
PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
CARACTERIZAÇÃO.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório Eletrônico que não demonstra de forma clara e objetiva a apuração da parcela do crédito glosada, mediante realização de cálculos matemáticos ou meio alternativo. Processo nº 10073.900336/2010-54. Seção de 01/09/2021. Relator Rafael Zedral

Portanto, diante da ausência dos motivos justificadores do ato administrativo de não homologação, voto pela procedência do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, devendo os presentes autos serem enviados ao arquivo.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator